ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13009.000900/2007-01

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13009.000900/2007-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.072 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	20 de junho de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSÉ LUIZ CARNEIRO TINOCO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESA MÉDICA. RECIBO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ART. 80 DO RIR.

Descabe a dedução de despesas médicas quando o documento comprobatório apresentado não contém todos os requisitos formais previstos na legislação.

DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE CRM/CREFITO.

A exigência de que o emitente do recibo esteja regularmente inscrito no Conselho profissional respectivo encontra-se no *caput* do art. 80 do RIR/1999, quando estabelece que somente poderão ser deduzidos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Assim, é necessário que haja indicação do regular exercício da profissão pelo emitente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R$ 10.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Márcio Henrique Sales Parada - Redator designado.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R$ 13.669,53, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, dedução indevida de previdência privada, no valor de R$ 1.986,61, por falta de comprovação, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 20.031,21, por falta de comprovação e ausência de requisitos formais em alguns dos comprovantes apresentados.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/4 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu despesas com previdência privada no valor de R$ 1.986,61 e parcialmente despesas médicas no valor de R$ 5.627,09, referente ao plano de saúde Unimed Barra do Piraí.

Foram mantidas, pela decisão recorrida, as seguintes glosas de despesas médicas: profissionais Robson Massi Kopke e Jacqueline F. Lima, no valor de R$ 5.000,00 para cada, ambos por falta de comprovação; profissional Adhemarina Câmara Correa Feldhaus, no valor de R$ 430,00, por ausência de CPF no recibo; Carlos Uerley da Costa, no valor de R$ 1.500,00, por ausência de endereço no recibo; e Unimed Barra do Piraí, no valor de R$ 2.474,12, por falta de comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2011 (fl. 77), o Interessado interpôs, em 08/04/2011, o recurso de fl. 78/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/81. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- No recibo emitido por Adhemarina Câmara Correa Feldhaus não consta o CPF, mas consta o número do registro no Conselho de Psicologia.

- O médico Carlos Uerley da Costa entregou o recibo para a dependente Marcela Moreira Tinoco dentro de um envelope (em anexo), onde consta o endereço e o CRM do mesmo.

- Os recibos dos médicos Robson Massi Kopke e Jacqueline F. Lima foram apresentados em 20/09/2007, conforme comprovante em anexo.

Ao fim, requer a improcedência do lançamento e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os requisitos formais dos comprovantes de despesas médicas exigidos pela legislação tributária encontram-se previstos no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, nos seguintes termos:

> *Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
>
> *§1ºO disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*
>
> *(...)*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

A leitura do trecho em destaque revela que os requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas são as seguintes: documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

No recibo emitido por Adhemarina Câmara Correa Feldhaus (fl. 80) não consta o seu CPF e no recibo emitido por Carlos Uerley da Costa não consta o seu endereço (fl. 81), o que significa dizer que tais recibos não estão revestidos das formalidades legais necessárias à dedução das respectivas despesas na declaração de ajuste anual.

Não obstante as glosas das despesas com os referidos profissionais terem sido efetuadas pela não apresentação dos recibos, oportuno observar que não havia a possibilidade de a Autoridade lançadora saber se os documentos apresentados na impugnação preenchiam ou não os requisitos previstos legalmente. Nesse cenário, sou pela manutenção das glosas de despesas médicas relativas aos profissionais acima mencionados.

Por outro lado, a decisão de piso manteve as glosas das despesas médicas com os profissionais Robson Massi Kopke e Jacqueline F. Lima, no valor de R$ 5.000,00 para cada um, por falta de comprovação, por não constar dos autos qualquer documento que dê lastro às referidas despesas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observo, no entanto, que tais despesas foram glosadas pela Autoridade lançadora por ausência do registro CRM/CRO/CREFITO (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10), o que evidencia que os recibos, embora não estejam acostados aos autos, foram apresentados à Fiscalização.

Essa constatação pode ser confirmada pela leitura da "Folha de Análise" (fl. 30) juntada aos autos por força do Despacho de Saneamento de fl. 27. Na "Folha de Análise", assinada por Auditor Fiscal, consta a informação de que os documentos referentes aos profissionais Robson Massi Kopke e Jacqueline F. Lima foram apresentados, porém sem a informação do CRM/CRO/CREFITO (motivo da glosa).

Nesse contexto, entendo que as despesas médicas efetuadas com Robson Massi Kopke e Jacqueline F. Lima, no valor total de R$ 10.000,00, devem ser restabelecidas, haja vista que, consoante demonstrado acima, a legislação tributária não exige que os comprovantes de despesas médicas contenham o registro do profissional no respectivo Conselho.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R$ 10.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator designado.

Com a devida *vênia* ao entendimento do ilustres Conselheiros que se manifestaram em contrário, observo que a exigência para que conste no recibo o número do registro do emissor no Conselho profissional respectivo não se encontra no inciso III, do § 1º do art. 80 do RIR/1999, mas no *caput* do mesmo dispositivo legal.

Isso porque somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a profissionais com qualificação ali indicada e, para o exercício regular da profissão, é imprescindível a inscrição no Conselho competente.

Não se duvida que o emitente do recibo tenha, por exemplo, inscrição no CPF. Mas se entende que para que o documento por ele emitido possa ser considerado válido para fins de comprovar pagamento dedutível da base de cálculo do imposto, haja a indicação do CPF, por expressa previsão legal, conforme dispositivo transcrito pelo nobre Relator.

Da mesma forma, não se está afirmando que os emitentes de recibo onde não consta o CRM/CREFITO neles não tenham inscrição, mas, por expressa previsão legal também, conforme indicamos acima, para que seja admitida a dedução, é preciso que conste o exercício regular da profissão, o que se dá com a inscrição no Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa-se que nas fls. 40 a 42 constam 8 recibos emitidos por Jaqueline F. Lima, onde consignou-se apenas "*tratamento em (sua filha) Camilla Moreira Tinoco*". Não indicam que tratamento foi realizado nem a identificação da emitente como profissional da área de saúde, dentre aquelas que podem emitir recibos "médicos" dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

Na fl. 44, constam dois recibos emitidos por Robson Massi Kopke, um de R$ 2.000,00 (fevereiro a junho) e outro de R$ 3.000,00 (julho a novembro), onde se lê que foi realizado um "*tratamento médico fisioterápico em (sua filha) Camilla Moreira Tinoco*" (Certidão de nascimento na fl. 46). Mas não consta o número da inscrição do emitente no Conselho Regional de Fisioterapia, para que se possa verificar, a juízo da autoridade fiscal (art. 73 do RIR/1999), que se trata de fisioterapeuta no exercício regular da profissão.

Assim, a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados e comprovados na apuração do imposto devido por ocasião do ajuste anual encontra formalidades definidas e de observação literal, sob o comando do art. 111, II, do CTN.

Dessa feita, discordo no nobre Relator, para entender que os recibos apresentados de emissão de Jaqueline F. Lima e Robson Massi Kopke não preenchem os requisitos legais, conforme demonstrado e não podem ser admitidos para fins de dedução.

Quanto ao restante da matéria recursal, foi acompanhado o voto do Relator.

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso para manter o crédito tributário.**

Assinado digitalmente.

Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA